

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 35/2024, em que é recorrente Manuel Lemos Semedo de Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 99/2024

(Autos de Amparo 35/2024, Manuel Lemos Semedo de Oliveira v. STJ, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso)

I. Relatório

- 1. O Senhor Manuel Lemos Semedo de Oliveira, não se conformando com o teor do *Acórdão N. 137/2024*, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, interpôs recurso de amparo, aduzindo para tanto fundamentos que podem ser sumarizados da seguinte forma:
- 1.1. Tendo sido condenado a oito anos e seis meses de prisão, o douto Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça terá reduzido a pena de prisão para sete anos, mantendo-se as demais decisões das outras instâncias;
- 1.1.1. Discorda que o órgão recorrido tenha reduzido a pena em moldes que não se distanciam do limite máximo da pena aplicada ao crime em apreço, que seria de oito anos de prisão, quando o próprio teria admitido a necessidade de uma diminuição mais acentuada;
- 1.1.2. Salienta que, na situação vertente, dever-se-ia aplicar a pena suspensa de quatro ou cinco anos;
- 1.1.3. Considerando as dúvidas no âmbito da apreciação da matéria de facto dada por provada, o ideal seria a sua absolvição, o que, por não ter ocorrido, teria violado o princípio *in dubio pro reo*;

- 1.1.4. Alegando que o recurso em causa deveria ter "subido imediatamente para revisão dos supracitados artigos", ultima a peça requerendo a atenuação da pena de prisão em razão da violação do princípio supramencionado, e, por conseguinte, a alteração da sentença e reenvio do processo para se proceder um "novo julgamento";
- 2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:
- 2.1. Apesar de se notar a presença de alguns pressupostos, parecer-lhe-ia necessária a "junção aos autos do ato judicial de que [o recorrente] recorre, de modo a que seja possível o seu devido exame e apreciação, bem como da análise da tempestividade do pedido de Amparo Constitucional".
 - 2.2. Daí entender "necessário o aperfeiçoamento da petição".
- 3. Na sequência dessa promoção, o JCR proferiu despacho no sentido de determinar a solicitação dos autos ou de cópias certificadas do mesmo;
- 4. Remetido todo o processado, estes foram para vistas do Ministério Público, que emitiu parecer no sentido de que:
- 4.1. Estaria preenchido o pressuposto da tempestividade, pois, a petição de recurso teria dado entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 07 de outubro de 2024,
- 4.2. Todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias teriam sido esgotados, uma vez que a decisão posta em causa foi proferida pelo STJ, que é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais.
- 4.3. O recorrente teria cumprido o requisito de legitimidade, por ser a pessoa direta, atual, e efetivamente afetada pela decisão do Acórdão ora recorrido que não atendeu às suas pretensões.
- 4.4. Todavia, na impossibilidade de se averiguar os direitos, liberdades e garantias fundamentais, eventualmente vulnerados, entende que o presente recurso não teria

cumprido todos os requisitos exigidos pelo artigo 8º da Lei de Amparo, devendo, nos termos do artigo 17 da referida lei, notificar-se o recorrente para suprir esta insuficiência.

5. Marcada a sessão de julgamento para o dia 15 de novembro de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados infra.

II. Fundamentação

- 1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.
- 1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v*. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp.

1328-1333, e); Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019*, *de 24 de janeiro*, *Ramiro* Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

- 1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.
- 1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).*
- 1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.
- 1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".
- 1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo

ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)".

- 2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:
 - 2.1. A petição seja:
- 2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;
 - 2.1.2. Devidamente fundamentada; e
 - 2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.
- 2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,
- 2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;
- 2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;
- 2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";
- 2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";
- 2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou

restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

- 2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.
- 2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;
- 2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8°, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;
- 2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem

grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

- 2.3.4. Na situação vertente, o recorrente não apresentou a sua peça diretamente na secretaria do Tribunal Constitucional, mas estando ele privado da sua liberdade em estabelecimento prisional, considera-se que a via encontrada de o protocolar junto à Cadeia Regional é idónea para quem peticiona em amparo sem estar representado por advogado, não devendo, pelos motivos relacionados à informalidade do mecanismo, partir-se de um entendimento estrito e inflexível da norma legal nesta fase. Fê-lo indicando que se trata de "recurso de amparo", expressão que fez constar da primeira folha do seu articulado, o que é suficiente.
- 2.3.5. É verdade que, além disso, a peça se afasta da forma prevista pela lei no concernente à inclusão de um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Porém, sendo inteligível a exposição dos factos e podendo-se reconstruir as questões de direito subjacentes não seria por essa razão que o amparo não poderia ser admitido ou que se determinaria o seu aperfeiçoamento.
- 2.3.6. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de

escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

- 2.3.7. Vem esta observação a propósito da constatação evidente de que se está perante uma petição manuscrita não assinada por mandatário, ou seja, sem patrocínio judiciário, o que, conforme já havia sido decidido por este Tribunal, através do *Acórdão 18/2019, de 11 de abril, Paulo Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2024, pp. 835-838, 3, não constitui um problema, posto que, nos termos da lei, não é obrigatória a constituição de advogado, embora seja altamente recomendável que assim se proceda para que possa contar com uma representação especializada, sobretudo se for garantida por advogado experimentado em questões constitucionais. Nomeadamente porque, apesar de o processo de amparo se basear no princípio da informalidade, a identificação da tríade composta por conduta atribuível a poder público/direito violado/remédio constitucional, já mencionada, pode ser extremamente complexa em vários processos, sendo, ademais, de difícil apreensão e retenção por olhares não profissionais o acervo jurisprudencial que, na maior parte dos casos, determina as decisões de admissibilidade desta Corte.
- 3. Quanto à instrução, ressalta-se que o recurso não se encontrava instruído nos termos da lei, estando integralmente desprovido de documentos pertinentes e imprescindíveis à aferição da admissibilidade.
- 3.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso

deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

- 3.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;
- 3.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.
- 3.1.3. Todavia, em razão da interposição do recurso de amparo de forma atípica, através do estabelecimento prisional, dada a situação de privação de liberdade do recorrente sem a representação de um advogado, o Tribunal Constitucional, oficiosamente, ultrapassou o vício da instrução, determinando a remessa dos autos no âmbito dos quais foi

proferido o *Acórdão do STJ N. 137/2024* ou, em alternativa, cópias certificadas dos mesmos.

- 4. Tendo sido suplantado o problema da instrução do recurso impetrado, não obstante dúvida que podia ser resolvida através de acórdão de aperfeiçoamento no sentido de se saber se as condutas impugnadas seriam o ato do Supremo Tribunal de Justiça de, ao proceder à redução da pena, fazê-lo de modo muito próximo ao limite máximo considerando a moldura penal em causa, ao invés de a reduzir para quatro ou cinco anos, suspendendo-a na execução; e/ou eventualmente o facto de ter sido condenado sem que a matéria de facto estivesse, nas suas palavras, "bem clar[ificadas]", acrescendo a algumas indefinições na argumentação esposada, constata-se, independentemente disso, a ausência evidente de um dos pressupostos gerais insupríveis, a tempestividade;
- 5. Atentando que o recorrente recorre do *Acórdão N. 137/2024* do Supremo Tribunal de Justiça, o apuramento da tempestividade efetua-se a partir da data da notificação do referido Acórdão;
- 5.1. Tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5°, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1° da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil;
 - 5.2. No caso em análise,
- 5.2.1. A notificação do Acórdão *N. 137/2024* ao recorrente, data de 06 de agosto de 2024;
- 5.2.2. Considerando que o recurso foi protocolado junto à Direção da Cadeia Civil da Praia no dia 7 de outubro de 2024, o mesmo é extemporâneo, tendo o prazo expirado a 4 de setembro;
- 5.2.3. Por essa razão, este Coletivo não conseguiu alcançar o argumento constante da douta promoção oferecida pelo Ministério Público no sentido de que o recurso seria tempestivo.

5.3. Outrossim, com base nos fundamentos supramencionados, e apesar de

globalmente bem concretizado na sua argumentação, considera-se intempestivo o recurso

de amparo interposto pelo recorrente, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 1 do

artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o preceituado no n.º 2 do artigo 137 do CPC,

aplicável ex vi do artigo 1.º da Lei do Amparo;

6. A prática deste Tribunal tem considerado que a ausência de um pressuposto

insuprível como a tempestividade da colocação do recurso ou qualquer outro é

determinante para a sua não admissão. Termos em que, sem que seja necessário verificar a

presença dos demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso

de amparo, porque não foi apresentado no prazo legal, em violação ao disposto na alínea

a) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem

não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 18 de novembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

*H*ristides R. Lima

. João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 18 de novembro de 2024.

O Secretário,

João Borges